

dependencias, dos estabelecimentos referidos no art. 148, e apreenderá ou interditará os maquinismos, aparelhos, veículos e utensílios dos mesmos estabelecimentos, quando os encontrar em mau estado de conservação ou funcionamento.

Paragrafo unico — Esta interdição ou apreensão só poderá ser levantada mediante requerimento escrito dirigido à Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, uma vez afastadas as causas que a motivaram.

Art. 151 — A violação de qualquer interdição prevista neste Regulamento, a que não estiver cominada pena especial será punida com multa de 1 a 5 contos de réis.

Art. 152 — As granjas leiteiras, usinas de higienização, entrepostos importadores, postos de refrigeração e fabricas de laticínios são obrigados a depurar, por processo julgado eficaz pelo Serviço Sanitário, as águas de seu abastecimento que forem de origem suspeita ou as que forem julgadas impuras em exames de laboratório.

Art. 153 — As usinas de higienização, as granjas leiteiras, os entrepostos importadores e os postos de refrigeração só poderão funcionar dirigidos por técnicos previamente registrados na Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, mediante petição escrita dos referidos estabelecimentos e sob a responsabilidade destes.

Paragrafo unico — Este registro será cassado no caso de verificar a Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios a incapacidade funcional ou inidoneidade moral do tecnico para exercer o cargo, sem prejuizo da responsabilidade do estabelecimento em que o mesmo tecnico estiver servindo, em relação aos fatos que vierem a motivar a cassação do registro.

Art. 154 — Os serviços internos dos estabelecimentos referidos no art. 148 serão orientados pelas instruções da Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios e deverão conformar-se com as exigencias da higiene e da tecnica.

Art. 155 — Só será permitido expor à venda ou dar ao consumo os produtos derivados do leite registrados na Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios.

§ 1.º — O registro destes produtos será precedido de análise prévia, mediante requerimento do interessado, devendo ser mencionados no mesmo o nome do produto, nome ou firma do fabricante, do representante comercial ou importador e o local da fabricação.

§ 2.º — O requerimento acima referido será acompanhado de amostras do produto, das informações que forem julgadas necessárias para a execução da análise e da prova do pagamento da taxa correspondente.

§ 3.º — Poderá ser dispensado da análise prévia o produto já analisado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou o que até esta data tiver sido analisado pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios.

§ 4.º — Nos casos previstos no § precedente o interessado deverá requerer o registro do produto na Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, juntando copia autentica do resultado da análise prévia e do respectivo certificado de aprovação fornecidos pelas repartições referidas, os quais ficarão arquivados.

§ 5.º — Não é permitido o registro de produto fabricado no territorio do Estado antes do registro da respectiva fabrica.

Art. 156 — Os recipientes que contiverem o leite condensado, em pó, leites preparados ou farinhas lacteas, quando depositados, em transitio ou expostos à venda, deverão ser revestidos por um rotulo ou involucro que contenha as seguintes declarações:

1) — a denominação do produto;

2) — o nome ou razão social do fabricante e o local da fabricação;

3) — a indicação do mês ou trimestre e do ano em que o produto foi fabricado ou então a do limite do tempo de sua conservação;

4) — o peso liquido do produto, expresso em grammas;

5) — A indicação em grammas da quantidade do produto e da agua necessarios para se obter a diluição de composição equivalente ao produto antes de concentrado, bem como para se fazerem as demais diluições.

Art. 157 — Os produtos derivados do leite que forem contidos em caixas de papelão, envolvidos em papel ou pano ou acondicionados de maneira semelhante, deverão trazer, colados aos involucros, rotulos contendo as indicações exigidas por este Regulamento.

Art. 158 — Aplica-se aos derivados do leite o disposto no art. 32 deste Regulamento.

Art. 159 — As penalidades previstas neste Regulamento para fraude, falsificação e impropriedade ao consumo, no caso de derivados do leite acondicionados em recipientes fechados, applicam-se da seguinte maneira:

1) — Aos fabricantes ou manipuladores desde que os recipientes estejam intactos e apresentem as marcas de garantia de que os tenha revestido o responsável;

2) — ao vendedor ou expositor ao consumo quando o recipiente estiver aberto ou violado, se não puder fazer prova com produto identico acondicionado em recipiente intacto e autentico;

3) — ao vendedor ou expositor ao consumo quando não indicar a procedencia do produto ou o tiver comprado a pessoa desconhecida.

Art. 160 — Não poderão ser usados na ordenha, manipulação, higienização, fabrico, transporte, acondicionamento, conservação, distribuição, venda e consumo do leite e derivados quaisquer utensílios, recipientes, vasilhas, continentes, fechos, geladeiras, refrigeradores, camaras frigorificas, aparelhos, maquinas ou veiculos de tipo que não tenha sido previamente aprovado pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios.

Paragrafo unico — Os objetos enumerados neste artigo cujos tipos forem reprovados pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, ou os que não corresponderem fielmente aos tipos aprovados serão por ella apreendidos ou interditados.

Art. 161 — A Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, fica autorizada a classificar os estabelecimentos de produção e higienização do leite e derivados e a publicar os resultados dessa classificação.

Art. 162 — A Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios somente tomará conhecimento da alteração de firmas ou de endereços dos estabelecimentos de comercio na mesma registrados, mediante petição escrita.

Art. 163 — Serão confiscados pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios os aparelhos e materiais empregados na fraude.

Art. 164 — Todos os objetos que forem confiscados pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, nos termos deste Regulamento, e que tiverem valor venal, bem como os produtos sujeitos a inutilização poderão ser utilizados, a criterio da Diretoria Geral do Serviço Sanitário ou destinados a instituições de caridade.

Art. 165 — Entende-se por material liso, resistente e impermeavel para o revestimento de paredes e pisos aquele que como tal for considerado pela Secção de Engenharia Sanitaria do Serviço Sanitário do Estado.

Art. 166 — Os revendedores de leite engarrafado são

obrigados a lavar os frascos antes de devolve-los aos seus fornecedores.

Art. 167 — Será permitida, a julgo da autoridade sanitaria, a experimentação de ideias, estudos, processos e quaisquer inovações que pretendam a melhoria das condições do abastecimento publico do leite e derivados, em circunstancias determinadas pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios e mediante prévio exame de sua exequibilidade e provavel eficiencia.

Paragrafo unico — De acordo com o resultado da experiencia poderão ser propostas ao Governo, pela Diretoria Geral do Serviço Sanitário, medidas para a adoção das conclusões que a respeito forem relatadas pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios.

Art. 168 — Nenhum estabelecimento destinado ao beneficiamento, comercio ou fabricação do leite e derivados poderá receber leite que estiver fóra das condições estabelecidas por este Regulamento, nem quando fornecido pelos produtores que não se sujeitarem às exigencias da Diretoria de Industria Animal.

Art. 169 — A Diretoria de Industria Animal e a Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, solicitarão reciprocamente as providencias que lhes couber respectivamente tomar todas as vezes que os seus funcionarios, em inspeções ou análises de laboratório, verificarem infrações deste Regulamento.

Art. 170 — É prohibida a presença de fechos nos locais destinados ao comercio do leite não autorizados a efetuarem o engarrafamento e fechamento dos frascos, bem como nos veiculos destinados à distribuição do leite ou em poder dos seus condutores.

Paragrafo unico — É vedado o uso de fechos servidos.

Art. 171 — Os estabelecimentos referidos no artigo 148 ficam sujeitos às exigencias relativas às fabricas e oficinas constantes do Decreto n. 3.876, de 11 de julho de 1925 e a outras do Código Sanitário que lhes forem applicaveis.

Art. 172 — Nos casos não previstos pelo presente Regulamento applicam-se as disposições da legislação sanitaria Estadual e Federal concernentes à fiscalização dos generos alimenticios e, na falta de legislação subsidiaria, as instruções que a Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios expedir.

Art. 173 — As taxas de fiscalização e de registro são as constantes do decreto n. 6.276, de 19 de janeiro de 1931.

Paragrafo unico — A granja leiteira que praticar, exclusivamente a ordenha mecanica ficará isenta do pagamento da respectiva taxa de fiscalização.

Disposições transitórias

Art. 174. — Até o dia 1.º de julho de 1935 os estabelecimentos dos comerciantes de leite cru da Capital, registrados na Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, deverão preencher as seguintes condições:

1) — localização nas zonas suburbana ou rural;

2) — terem campo cercado, junto ao estabulo, com a area minima de 100 ms. quadrados por animal;

3) — possuirem sala de ordenha provida de esgotos e agua corrente com piso e paredes até a altura de 1m,50, revestidos de cimento resistente;

4) — os estabulos serão localizados, no minimo, à 10 m. da rua ou estrada e deverão ter:

a) — agua corrente suficiente;

b) — pé direito com altura suficiente e paredes com aberturas correspondentes, no minimo, a metade de sua superficie;

c) — mangedouras e piso de cimento resistente e paredes revestidas do mesmo material até a altura de 1m,50 e caladas daí para cima.

§ 1.º — As disposições internas, demais dimensões e pormenores serão determinados em instruções, plantas e modelos organizados pela Diretoria de Industria Animal e pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios.

§ 2.º — Os comerciantes referidos neste artigo que não satisfizerem as exigencias contidas no mesmo e no seu § 1.º, dentro do prazo fixado, terão o seu registro cassado e fechado o estabelecimento.

Art. 175. — Do dia 1.º de julho de 1935 em diante será exigida dos comerciantes que satisfizerem as exigencias do artigo precedente e seu § 1.º a refrigeração entre 2 e 5 graus centigrados e o immediato engarrafamento em postos de refrigeração construídos e instalados de acordo com os artigos 46 a 48 deste Regulamento.

Paragrafo unico — Expirado o prazo fixado neste artigo, será cassado o registro e fechado o estabelecimento dos comerciantes nele referidos que não se submeterem à determinação contida no mesmo.

Art. 176 — Terminado o prazo de um ano e meio, a contar da data da publicação deste Regulamento, o leite, na Capital, ou será em "leite cru" ao consumo, de acordo com as condições estabelecidas para o leite tipo A ou só poderá ser dado ao consumo si for pasteurizado, podendo, para este fim, ser permitida a adaptação dos postos de refrigeração.

Art. 177. — A taxa de fiscalização atualmente paga pelos comerciantes de leite cru da Capital será então abolida, ao fim do prazo estipulado no artigo precedente.

Art. 178. — Será permitida a titulo precario, como experiencia, a importação de leite pasteurizado, engarrafado nas usinas de higienização do interior, sem passar obrigatoriamente pelos entrepostos da Capital, sujeita esta permissão a condições estabelecidas pela Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios e ao resultado dos estudos de laboratório que serão procedidos.

Art. 179. — As empresas proprietarias de carros tanques, ficam obrigadas a declarar por escrito à Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, dentro de 48 horas a contar da data da publicação deste Regulamento, o numero exato desses veiculos que possuem, submetendo-os a immediata vistoria.

Art. 180. — Os carros tanques serão retirados da circulação em parcelas do total submetido a vistoria nos termos do art. anterior e da seguinte maneira:

10% 3 meses após a vistoria e

15% de 3 em 3 meses, a contar da data da primeira retirada.

Paragrafo unico — A Inspeção de Fiscalização do Leite e Laticínios, determinará o meio de ser efetivada e fiscalizada a eliminação desses carros tanques.

Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, aos 11 de agosto de 1934.

(aa.) **Christiano Altenfelder Silva,**
Adalberto Bueno Neto.

(*) Publicado novamente por ter saído rom incorreções.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE PÚBLICA

Subordinada à Secretaria da Educação e da Saúde Pública nas Escolas de Medicina Veterinária e Superior de Agricultura de Piracicaba.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — A Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, e a Escola de Medicina Veterinária,

incorporadas à Universidade de São Paulo, ficam subordinadas à Secretaria da Educação e da Saúde Pública.

Paragrafo unico — Os terrenos, prédios e instalações, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", atualmente ocupados pela Estação Experimental de Cana da Secretaria da Agricultura, continuam a disposição desta

Artigo 2.º — As escolas de que trata o artigo 1.º se regerão pelos seus atuais regulamentos, com as modificações introduzidas pelos Estatutos da Universidade de São Paulo, aprovados pelo decreto n.º 6.533, de 4 de julho de 1931.

Artigo 3.º — São transferidas para a Secretaria da Educação e da Saúde Pública as verbas constantes do orçamento da Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio, destinadas à manutenção dos referidos estabelecimentos de ensino, mantidos os compromissos e autorizações existentes atualmente.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva,
Adalberto Bueno Neto.

Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica, aos 16 de agosto de 1934.

A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral.

DECRETO N. 6.607 — DE 16 DE AGOSTO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criado, no municipio e comarca de Jaboticabal, o distrito de paz de Villa Albuquerque, que terá as seguintes divisas: partindo da confluencia do ribeirão da Onça, no rio Turvo, seguem por este acima até o corrego Papagalho, pelo qual sobem até a sua cabeceira, alcançam, em rumo, a cabeceira do corrego das Pedras, depois de ter transposto o divortium Acurum Turvo-Onça, descem por aquele corrego até a sua barra no ribeirão da Onça, pelo qual descem até a sua confluencia no rio Turvo, onde tiveram começo.

Artigo 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 16 de agosto de 1934.

Carlos Villalva,
Director Geral.

DECRETO N. 6.608, DE 16 DE AGOSTO DE 1934

Crêa, na comarca de Campinas, a 3.ª circumscrição do registro geral de hypothecas, e dá novas atribuições ao 5.º tabellionato da mesma comarca.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica creada, na comarca de Campinas, a 3.ª circumscrição do registro geral de hypothecas.

Artigo 2.º — A 1.ª circumscrição comprehendêrã os districtos de paz de Conceição, Vallinhos e o municipio de Villa Americana; a 2.ª circumscrição será formada pelos districtos de paz de Santa Cruz e Arraial dos Souzas e a 3.ª circumscrição pelos districtos de paz de Rebouças, Cosmopolis e Villa Industrial.

Artigo 3.º — O serventuario da 3.ª circumscrição terá as atribuições mencionadas no artigo 5.º da lei n.º 2.315-A, de 21 de dezembro de 1923.

Artigo 4.º — O 5.º tabellionato de notas de Campinas fica, para todos os effeitos, equiparado aos demais officios judiciais da comarca, e funcionará, alternativamente, com os dois juizes da comarca.

Artigo 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 16 de agosto de 1934.

Carlos Villalva,
Director Geral.

DECRETO N. 6.609, DE 16 DE AGOSTO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica creado, no municipio e comarca de Jaboticabal, o distrito de paz de Lusitania, que terá as seguintes divisas: — começam no rio Mogy-Gussu, onde faz barra o ribeirão Taquaral, sobem por este até a barra do corrego que vem da Fazenda que é ou foi de A. Estrelina, sobem por este até a sua cabeceira mais meridional, vingan, depois, o espigão que deixa as aguas do corrego Taquaral ao norte, e as do ribeirão Santa Rita, ao sul até frontear a cabeceira mais setentrional do corrego que corta a Fazenda de Joaquim Ignacio, descem por elle até o corrego do Cerradinho, e descem ainda por este até o ribeirão Santa Rita, seguem deste ponto a rumo à procura da cabeceira mais meridional do corrego do Engenho e daí dirigem-se, em linha recta, até a cabeceira mais occidental do corrego que corta a Fazenda Palmital, descem por elle até o ribeirão de igual nome, seguem em recta, até os trilhos da Estrada de Ferro de Jaboticabal acompanhando o leito da linha até encontrar a estrada de automoveis que de Jaboticabal vai a Pitangueiras, e seguem desse ponto, em linha recta, à procura da cabeceira mais occidental do corrego da Fazenda Santa Isaura, descendo por este até o rio Mogy-Gussu, e por este até o ponto em que estas divisas tiveram começo.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo 16 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 16 de agosto de 1934.

Carlos Villalva,
Director Geral.